

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/033915
RECORRENTE: EVANDO DE OLIVEIRA LEMOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000517604

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218 III do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Cobrança de valor correto da multa. Infração de Natureza Gravíssima com fator de multiplicação de 3 (vezes) o valor da multa, nos termos do artigo 258 e 218, III do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000517604**, e em oposição ao rigor do art. 218, III do CTB, na data de 01/05/2017, na Rodovia BR046 KM 20,4 – na cidade de Santo Antônio de Jesus - Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que há cobrança de valor diferente do DNIT, acostando uma notificação daquele órgão, requerendo a cobrança da multa nos mesmos moldes. É o seu único requerimento.

O Recorrente acosta apenas a cópia da NIP do DNIT, cópia de documento de identificação e do CRLV.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise das alegações do Recorrente, que infere que o órgão atuador cobrou-lhe valor a maior se comparado com outro órgão atuador de trânsito da esfera federal, percebe-se que o pagamento da multa paradigma é de natureza média, pois circunscrita no artigo 218, I do CTB e no valor apontado pelo Recorrente, todavia, a multa em que incorreu no órgão atuador SEINFRA/SIT é de natureza gravíssima, de valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) com fator de multiplicação de 03 vezes àquele valor, nos termos do que dispõe os artigos 258 e 218, III do CTB, não havendo, portanto, qualquer cobrança a maior ou dissonante com o que previu a norma aplicável. Vejamos:

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);
(...)

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

(...)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)

Infração - gravíssima

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Grifos nossos).

Por tal razão, não assiste razão ao Recorrente, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas,

julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000517604 lavrado contra **EVANDO DE OLIVEIRA LEMOS**, **declarando correto o valor cobrado, nos termos da aplicação da penalidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000517604**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI